



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2380/2021
Projeto de Lei CMC nº 097/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador ANDRÉ LOPES, que *“DENOMINA-SE ESCADARIA ELZA DUARTE DE ANDRADE, A ESCADARIA QUE LIGA AS AVENIDAS DIVINO ESPÍRITO SANTO E AVENIDA ALMIR CRUZ DE AMORIM, NO BAIRRO NOVA VALVERDE, MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade homenagear a ilustre e saudosa Sra. Elza Duarte de Andrade, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que a “Dona Elza” ou “Tia Elza”, como era conhecida na região, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querida por todos moradores da região e juntamente com seu marido, o Sr. João Batista de Andrade, trabalharam ativamente nas lutas por melhorias no Bairro. Em sua atuação foi uma das fundadoras da Comunidade Nossa Senhora das Graças, localizada na Praça Padre Gabriel, cujo o nome foi Dona Elza quem escolheu, foi também a primeira merendeira na escola do bairro e atuou nas lutas pela construção da escola que hoje se chama Leonilda Das Graças Langa.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente: (...)

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2380/2021
Projeto de Lei CMC nº 097/2021

públicos;

Contudo, a nossa jurisprudência tem seguido o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018).

A Lei Complementar nº 51/2014, que “*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*”, em seu art. 4º, estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Analisando detidamente a proposição em apreço, restou verificado que não foram anexados aos autos todos os requisitos necessários para a regular tramitação do projeto.

Portanto, em sendo verificada a competência do legislador para adentrar na matéria em questão e não estando anexos todos os documentos indispensáveis acima elencados, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2380/2021

Projeto de Lei CMC nº 097/2021

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

